

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOB A PERSPECTIVA
NEOCONSTITUCIONAL: O ENQUADRAMENTO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

THE CONSTITUTIONALIZATION OF CIVIL LAW FROM A
NEOCONSTITUTIONAL PERSPECTIVE: THE FRAMEWORK OF
PERSONALITY RIGHTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Giovanna Lima Libarino¹
Gustavo Prado Vogado Silva²
Williem da Silva Barreto Júnior³

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico no Brasil, deslocando o eixo do ordenamento para a centralidade da Constituição e irradiando seus valores para todos os ramos do Direito, em especial o Civil. Nesse contexto, o problema investigado consiste em compreender de que forma a constitucionalização do Direito Civil, sob a perspectiva do neoconstitucionalismo, redefiniu o enquadramento dos direitos da personalidade. O objetivo geral é analisar o impacto desse movimento no redimensionamento dogmático do Direito Privado, enquanto objetivos específicos consistem em compreender a influência do neoconstitucionalismo na força normativa dos princípios constitucionais e examinar a funcionalização dos institutos civis à tutela da dignidade humana. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e teórico-dogmática, mediante análise de obras jurídicas, legislação e jurisprudência. Antecipadamente, conclui-se que a constitucionalização do Direito Civil promoveu a repersonalização e a despatrimonialização das relações privadas, reposicionando a dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico do sistema jurídico e conferindo aos direitos da personalidade um estatuto ampliado, de aplicação imediata e eficácia direta nas relações sociais, consolidando o Estado Constitucional de Direito como instrumento de efetivação da justiça e da proteção integral da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE

Constitucionalização. Neoconstitucionalismo. Estado Constitucional de Direito. Direitos da Personalidade. Dignidade da Pessoa Humana.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência. Vitória da Conquista, Bahia, Brasil. E-mail: giovannalima1803@gmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência. Vitória da Conquista, Bahia, Brasil. E-mail: gustavopradovogado2@gmail.com

³ Professor Orientador do Centro Universitário de Excelência, Doutor em Direito pela Universidade La Salle/RS, Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG/BA. Vitória da Conquista, Bahia, Brasil. E-mail: williem.adv@hotmail.com.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution inaugurated a new legal paradigm in Brazil by shifting the axis of the legal system to the centrality of the Constitution and radiating its values to all branches of law, especially Civil Law. In this context, the research problem consists in understanding how the constitutionalization of Civil Law, under the perspective of neoconstitutionalism, has redefined the framework of personality rights. The general objective is to analyze the impact of this movement on the dogmatic reconfiguration of Private Law, while the specific objectives include understanding the influence of neoconstitutionalism on the normative force of constitutional principles and examining the functionalization of civil institutions for the protection of human dignity. The methodology adopted is bibliographic research, with a qualitative and theoretical-dogmatic approach, through the analysis of legal doctrine, legislation, and case law. It is anticipated that the constitutionalization of Civil Law has promoted the personalization and depatrimonialization of private relations, repositioning human dignity as the axiological core of the legal system and granting personality rights an expanded status, with immediate applicability and direct effectiveness in social relations, consolidating the Constitutional State of Law as an instrument for achieving justice and the comprehensive protection of the human person.

KEYWORDS

Constitutionalization. Neoconstitutionalism. Constitutional Rule of Law. Personality Rights. Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 operou uma renovação paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro ao reposicionar a Constituição como centro axiológico e hermenêutico do sistema, irradiando seus princípios para todos os ramos do Direito. Esse fenômeno, conhecido como constitucionalização, promoveu a superação da visão meramente patrimonialista do Direito Civil, conferindo primazia à tutela da pessoa humana. Nesse contexto, o neoconstitucionalismo emerge como corrente teórica que fortalece a normatividade dos princípios constitucionais e ressignifica a interpretação jurídica, aproximando-a de fundamentos éticos e políticos.

O problema que orienta esta pesquisa consiste em indagar de que forma a constitucionalização do Direito Civil, sob a perspectiva do neoconstitucionalismo, tem redefinido o enquadramento dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo geral é analisar como essa interação entre constitucionalização e neoconstitucionalismo tem influenciado a reconstrução dogmática do Direito

Civil. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender o papel do neoconstitucionalismo na ampliação da força normativa dos princípios constitucionais e sua repercussão sobre os direitos da personalidade; e (ii) examinar o processo de constitucionalização do Direito Civil, identificando suas origens, fundamentos e impactos na tutela da dignidade humana.

A justificativa deste estudo decorre da necessidade de compreender criticamente esse processo de reconfiguração normativa, que transcende o plano teórico e alcança consequências práticas relevantes, notadamente na interpretação judicial e na proteção da personalidade frente a interesses patrimoniais. O tema apresenta relevância acadêmica e social, pois contribui para a consolidação de uma ordem jurídica mais coerente com os valores constitucionais e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais.

O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro analisa a trajetória do constitucionalismo e a emergência do neoconstitucionalismo como paradigma jurídico; o segundo examina o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e suas repercussões na releitura dos institutos privados; e o terceiro trata da redefinição dos direitos da personalidade sob a ótica constitucional, destacando a centralidade da dignidade da pessoa humana.

Metodologicamente, adota-se a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e abordagem teórico-dogmática, fundamentada na análise crítica da doutrina. Esse método possibilita compreender como a Constituição de 1988, interpretada à luz do neoconstitucionalismo, tem promovido a repersonalização do Direito Civil e elevado os direitos da personalidade ao patamar de núcleo essencial do Estado Constitucional de Direito.

2. DO CONSTITUCIONALISMO CLÁSSICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO: FUNDAMENTOS DO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO

Inicialmente, é imperioso definir que o constitucionalismo é, por excelência, um termo polissêmico, que assume diversas acepções conforme o enfoque adotado. Em uma perspectiva ampla, pode ser compreendido simultaneamente como estrutura e como movimento, como conceito e como momento histórico.

Ao considerar o constitucionalismo como movimento fundacional e legitimador do poder político, efetivando a limitação do poder e supremacia da lei em sua estrutura, dever-se-ia atá-la a partir de um movimento instaurado no século XVII com a Revolução Gloriosa de 1688-89 e a afirmação da supremacia

do Parlamento, após um longo processo de sedimentação que teve início no século XIII com a Carta Magna de 1215. Indo além da dogmática doutrinária que considera como o surgimento apenas no Constitucionalismo americano e francês. (Fernandes, p. 38.)

Logo, depreende-se que a Constituição em seu viés material, normativamente irá institucionalizar matérias de limitação do poder, com a necessária organização e estruturação do Estado de acordo com a lei (Estado de direito, *rule of law*, *Rechtsstaat*) e a consecução de direitos e garantias fundamentais, ainda que meramente formais. (Fernandes, p. 39.)

Nessa senda, o século XVIII concretizará as Constituições formalizadas em um documento escrito a partir de um Constitucionalismo Moderno moldado por teóricos e revolucionários norte-americanos e franceses, nos seus respectivos contextos. É nesse momento que a Constituição passa a ser entendida como a ordenação sistemática e racional da comunidade política plasmada em um documento escrito, no qual se fixam os limites do poder político e declaram-se direitos e liberdades fundamentais. (Canotilho, p.52)

A consolidação das Constituições escritas no século XVIII, especialmente no contexto norte-americano⁴ e francês, dá origem ao denominado constitucionalismo liberal, fundado na premissa da limitação do poder estatal e na garantia das liberdades individuais negativas, tais como a liberdade de expressão, o direito de propriedade e a livre iniciativa. Inspirado no pensamento iluminista e no liberalismo clássico, esse modelo visava restringir o arbítrio estatal, assegurar a separação dos poderes e reconhecer direitos civis e políticos, sem, contudo, intervir nas desigualdades sociais estruturais. (Cunha Júnior, p. 41)

Entretanto, com o avanço do século XIX e os impactos provocados pela industrialização, pela luta de classes e pelas transformações sociais, torna-se evidente a insuficiência do modelo liberal em proporcionar justiça material. Esse novo paradigma introduz os direitos sociais, econômicos e culturais como expressão de uma concepção mais abrangente de cidadania, exigindo do Estado uma postura ativa na promoção da igualdade e no combate à marginalização social.

⁴ Nesse viés, não se pode olvidar a contribuição para sistemática do Constitucionalismo o julgamento de *Marbury X Madison* (1803), consolidando a doutrina da supremacia da Constituição por meio de um ideal de suprallegalidade, bem como a doutrina do controle de constitucionalidade das leis ao incumbir ao Poder Judiciário o papel de guardião da ordem constitucional, conferindo-lhe a competência de invalidar normas infraconstitucionais que contrariem os preceitos fundamentais. Tal marco representou a sedimentação do princípio da juridicidade constitucional e a afirmação de que nenhuma autoridade ou ato estatal está acima da Constituição (Fernandes p. 43).

Passaram, pois, as Constituições a configurar um novo modelo de Estado, então liberal e passivo, agora social e intervencionista, conferindo-lhe tarefas, diretivas, programas e fins a serem executados através de prestações positivas oferecidas à sociedade. (Cunha Junior, p. 43)

Nesse contexto, emerge o Constitucionalismo Social, cuja inflexão histórica ocorre sobretudo a partir do século XX, que teve início com a revolucionária Constituição Mexicana (1917), com destaque também para a Constituição de Weimar (1919), e sob sua influência a Constituição de 1934 no Brasil. A Constituição deixa, assim, de ser apenas um instrumento de limitação do poder, para tornar-se também um mecanismo de inclusão e transformação social.

Contudo, a experiência histórica do século XX evidenciou as limitações do modelo constitucional até então vigente, especialmente diante da ascensão de regimes totalitários, como o nazismo e o fascismo, que, embora amparados em legislações formalmente validadas pela estrutura normativa interna, promoveram profundas violações a direitos fundamentais. Esse cenário revelou a fragilidade do positivismo jurídico tradicional, centrado na legalidade formal e na neutralidade valorativa, ao permitir que ordens jurídicas inteiras fossem instrumentalizadas pelo autoritarismo, em nome da obediência cega à norma posta.

A instabilidade do constitucionalismo liberal-social revelou-se também como uma profunda questão de legitimidade do próprio Direito, o que levou à necessidade de repensar a Constituição não apenas como um texto normativo, mas como um corpo valorativo comprometido com a justiça, a dignidade humana e a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Nesse contexto, ganha relevo a contribuição da Teoria da Constituição (Verfassungslehre), que, conforme observa Canotilho (2003, p. 177), surge como uma reação ao colapso do positivismo normativista e busca construir uma noção de Constituição material, capaz de apreender a realidade histórica e funcional do Estado.

A debilidade do positivismo jurídico⁵, associada à derrocada do Estado Liberal e às críticas endereçadas à degenerescência das estruturas constitucionais liberais, bem como o surgimento dos regimes nazi-fascistas, evidenciaram a necessidade de uma nova concepção de Constituição. Diante

⁵ O positivismo jurídico, conforme descreve Lenio Streck, funda-se na compreensão do Direito como um sistema de normas postas por autoridade legítima, cuja validade decorre da conformidade formal, e não de seu conteúdo moral. De inspiração cientificista e normativista, sustenta a separação entre Direito e Moral, identificando-se com a máxima de que "Direito é aquilo que está posto" (ius positum). Sua formulação mais elaborada encontra-se em Kelsen, que estrutura o ordenamento jurídico como uma hierarquia de normas validadas pela Constituição, independentemente de juízos substanciais de justiça. (pp. 209 – 210)

desse cenário, alguns autores passaram a rejeitar frontalmente o positivismo e o normologismo vazios, que restringiam a compreensão da Constituição e dos problemas constitucionais à mera interpretação e aplicação da lei constitucional positiva. Impôs-se, assim, a busca por uma noção de Constituição material capaz de abarcar, compreender e explicar a realidade constitucional de forma mais substancial e efetiva.

Trata-se, portanto, de uma guinada paradigmática que prepara o terreno para o surgimento do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, os quais marcarão profundamente a teoria constitucional contemporânea, sobretudo a partir do pós-guerra. A experiência trágica da Segunda Guerra Mundial, com seus horrores institucionalizados sob a roupagem de sistemas legalmente constituídos, escancarou a fragilidade de um modelo jurídico ancorado exclusivamente na legalidade formal, tal como propugnado pelo positivismo clássico. A barbárie praticada sob o império da lei positiva revelou-se como o catalisador de um novo paradigma, que passou a exigir um Direito comprometido com valores materiais de justiça, dignidade humana e proteção substancial dos direitos fundamentais.

Essa contradição entre validade formal e legitimidade substancial provocou um redirecionamento teórico no pós-guerra, culminando na emergência do pós-positivismo, que buscou superar os extremos de ambas as correntes, positivismo e jusnaturalismo⁶, incorporando a normatividade dos princípios, a centralidade dos direitos fundamentais e a abertura do sistema jurídico à moral constitucional (Barroso, 2006, pp. 47–48).

É nesse contexto de reconstrução institucional e humanização do Direito que se consolida o Estado Constitucional de Direito, cuja estrutura se assenta na rigidez constitucional, na força normativa da Constituição e na atuação ativa dos tribunais constitucionais como guardiões de um ordenamento fundado não apenas na legalidade, mas na legitimidade material dos valores constitucionais. Surge, assim, o neoconstitucionalismo, expressão contemporânea de um novo modo de compreender o Direito, marcado pela valorização dos princípios, pela concretização dos direitos fundamentais e pela ascensão de uma nova dogmática constitucional que transcende o formalismo legalista⁷.

⁶ O jusnaturalismo, conforme expõe Luís Roberto Barroso, defende a existência de princípios universais de justiça, anteriores e superiores ao Direito positivo, que fundamentam a validade das normas jurídicas. Para essa corrente, a legitimidade de uma norma não decorre apenas de sua origem formal, mas de sua conformidade com valores éticos superiores, como a dignidade humana e o bem comum. A tensão histórica entre o positivismo, fundado na legalidade objetiva, e o jusnaturalismo, ancorado na legitimidade moral, revelou-se de maneira trágica diante de eventos como o nazismo, evidenciando a insuficiência do positivismo em conter práticas juridicamente válidas, mas moralmente iníquas. (p.47-48)

⁷ Pontua-se, nesse contexto, a lição de Barreto Júnior, ao afirmar que, no âmbito do estado constitucional é possível conceber leis que, embora existentes porque formalmente regulares, são reputadas inválidas por destoarem dos ditames

Com base no trecho de Barroso (2024, p. 195), é possível afirmar que o neoconstitucionalismo representa não apenas uma evolução técnica do Direito Constitucional, mas uma verdadeira transformação paradigmática que reintegra a dimensão axiológica e filosófica ao centro do sistema jurídico. Ao acolher os valores morais compartilhados socialmente e conferir-lhes densidade normativa por meio de princípios constitucionais, esse novo modelo constitucional rompe com o formalismo estanque do positivismo clássico.

Nesse cenário, os princípios passam a atuar como vetores interpretativos e critérios de validade material das normas, permitindo que a Constituição não apenas limite o poder, mas oriente sua atuação em favor da justiça substancial. Conceitos históricos como liberdade, igualdade e democracia ganham releituras contemporâneas, ajustadas às exigências do constitucionalismo atual, ao passo que valores como a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a proporcionalidade adquirem papel central na construção de decisões jurídicas legitimadas não apenas pela legalidade, mas também por sua justeza ética e funcionalidade social (Ávila, p. 35).

O neoconstitucionalismo⁸, assim, se projeta como síntese teórica do pós-positivismo, promovendo uma hermenêutica constitucional comprometida com os fins da Constituição e com a realização dos direitos fundamentais na prática jurisdicional.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 representou uma ruptura paradigmática. O direito constitucional, outrora marginalizado, ascendeu a um papel central, despertando o surgimento de um sentimento constitucional, ainda tímido, mas real e sincero, de respeito à Lei Maior (Barroso, 2024, p. 193). A Constituição de 1988 foi capaz de simbolizar conquistas históricas e mobilizar o imaginário social para novos avanços democráticos.

A partir do percurso histórico e teórico traçado ao longo deste capítulo, torna-se possível compreender que o neoconstitucionalismo emerge como

contidos na norma superior. E ainda que as constituições, nesse ínterim, ao supraordenarem os direitos fundamentais, retirando-os do âmbito de influência das forças sociais públicas e privadas, fazem coro com a rejeição aos horrores advinentes da atuação de regimes totalitários, por conseguinte antiliberais (Barreto Júnior, 2022, p. 32).

⁸ A esse respeito, em sua obra o Ministro Luís Roberto Barroso leciona que o novo direito constitucional, fruto das transformações narradas neste capítulo, tem sido referido, por diversos autores, pela designação de *neoconstitucionalismo*. O termo identifica, em linhas gerais, o constitucionalismo democrático do pós-guerra, desenvolvido em uma cultura filosófica pós-positivista, marcado pela força normativa da Constituição, pela expansão da jurisdição constitucional e por uma nova hermenêutica. Dentro dessas balizas gerais, existem múltiplas vertentes neoconstitucionalistas. Hoje em dia, no entanto, já nem mais se justifica o neologismo ou o prefixo “neo”, pois este se tornou, simplesmente, o direito constitucional contemporâneo. Há quem questione a efetiva novidade dessas ideias, assim como seus postulados teóricos e ideológicos. Mas a verdade é que, independentemente dos rótulos, não é possível ignorar a revolução profunda e silenciosa ocorrida no direito praticado na atualidade, que já não se assenta apenas em um modelo de regras e de subsunção, nem na tentativa de ocultar o papel criativo de juízes e tribunais. Tão intenso foi o ímpeto das transformações que tem sido necessário reavivar as virtudes da moderação e da mediania, em busca de equilíbrio entre valores tradicionais e novas concepções. (Barroso, 2024, p. 193)

expressão teórico-prática de uma nova racionalidade jurídica, fundada na superação do formalismo positivista e na centralidade da Constituição como instrumento de transformação social. Trata-se de um marco paradigmático no qual a força normativa da Constituição, a valorização dos princípios e a atuação proativa dos tribunais constitucionais inauguram um novo modelo jurídico: o Estado Constitucional de Direito.

No Estado Constitucional de Direito, a Constituição deixa de ser um mero documento político e passa a ocupar o centro do sistema jurídico, irradiando seus valores para todos os ramos do Direito, inclusive o Direito Privado. Essa transformação está diretamente associada à filtragem constitucional⁹, fenômeno que impõe a leitura e aplicação das normas infraconstitucionais sob a ótica dos princípios e valores constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a interpretação das normas civis deve se conformar à ordem constitucional vigente, promovendo o que a doutrina denomina de constitucionalização¹⁰ do Direito Civil (Barroso, p. 290).

Nesse prisma, o estabelecimento e a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana como sustentáculo da República Federativa do Brasil — eixo estruturante e vetor de gravitação de toda a normatividade pátria — refletem uma profunda transformação na dogmática jurídica contemporânea. Tal princípio, erigido¹¹ como fundamento constitucional pelo art. 1º, III, da Carta Magna de 1988, passou a irradiar efeitos sobre todo o ordenamento, especialmente no campo do direito privado, ensejando uma releitura valorativa de seus institutos tradicionais.

Nesse contexto, os direitos da personalidade assumem papel central como projeções diretas da dignidade humana, funcionando como instrumentos normativos voltados à tutela da integridade física, psíquica e moral do indivíduo. A dignidade, nesse sentido, opera não apenas como limite ao poder estatal, mas também como critério de validade das relações jurídicas privadas, exigindo que estas se orientem por valores existenciais e pelo reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos, em sua inteireza e complexidade. A partir dessa nova lógica constitucional, consolida-se um movimento de despatrimonialização

⁹ Para J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, na obra *Fundamentos da Constituição*, 1991, p. 45: “A principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo, de modo a eliminar as normas que se não conformem com ela.

¹⁰ Concluindo o pensamento Barroso consigna que a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional (Barroso, p. 290).

¹¹ FACHIN, Luiz Edson. *Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 8, nº. 31, 2005. p. 3. “No Brasil, a Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e os direitos que materialmente emergem da dignidade e da sua afirmação e proteção foram tomados como fundamentais.”

e repersonalização do direito civil, em que a proteção dos direitos da personalidade — como a vida, a honra, a imagem, o nome e a privacidade — deixa de ser mero apêndice legislativo e passa a constituir núcleo essencial da ordem jurídica, garantido pela força normativa da Constituição.

Pode-se concluir, portanto, que o neoconstitucionalismo, ao impulsionar a constitucionalização do Direito Civil, reconfigura profundamente a compreensão dos direitos da personalidade, que passam a ser não apenas protegidos, mas positivados como núcleos essenciais da ordem constitucional. Dessa forma, cumpre-se o objetivo de investigar as origens e fundamentos da constitucionalização do Direito Civil, compreendendo-se o papel do neoconstitucionalismo na elevação dos princípios constitucionais à condição de parâmetros normativos concretos, e evidenciando-se a centralidade dos direitos da personalidade como expressão do compromisso do Estado Constitucional de Direito com a dignidade humana, a justiça e a efetividade dos direitos fundamentais.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A RELEITURA DOS INSTITUTOS PRIVADOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

A derrocada dos regimes totalitários, especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a ascensão das democracias constitucionais e a revalorização do Direito como instrumento de limitação do poder estatal e de promoção da dignidade da pessoa humana, marca um novo paradigma do Estado Constitucional de Direito. Nesse contexto, a Constituição deixa de ser um mero documento político ou uma carta simbólica¹² para ocupar posição central e estruturante no sistema jurídico, tornando-se o fundamento de validade de todo o ordenamento. Abandona-se, assim, a concepção reducionista e exegética da interpretação normativa, baseada exclusivamente no sentido literal das disposições legais, em prol de uma hermenêutica constitucional valorativa e teleológica, que prioriza os princípios fundamentais, os valores constitucionais e a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Tal mudança interpretativa, que transcende o positivismo estrito, sustentada por um viés teórico neoconstitucionalista, que confere protagonismo à dignidade da pessoa humana e reforça o papel ativo do Poder Judiciário na concretização da Constituição.

¹² Opera-se deste modo, conforme propõe Barreto Junior, que a transmutação do estado legal em estado constitucional caracterizou-se pela incorporação de normatividade às constituições, que durante a vigência do paradigma liberal clássico eram somente cartas de direitos sem vinculabilidade efetiva. (Barreto Júnior, p.33)

Ressalte-se, por oportuno, que a irradiação dos preceitos e ditames constitucionais sobre todo o ordenamento jurídico decorre, para além das transformações acima delineadas, da adoção do princípio da força normativa da Constituição, concebido por Konrad Hesse, segundo o qual suas normas não apenas possuem conteúdo jurídico vinculante, como também impõem comportamentos concretos aos poderes públicos e à sociedade. Essa força normativa reforça a imperatividade dos princípios constitucionais, que passam a orientar a criação, a interpretação e a aplicação do Direito infraconstitucional.

Tais concretizações formalizam o fenômeno da constitucionalização do Direito, por meio do qual os diversos ramos jurídicos — em especial o Direito Civil — sofrem uma releitura à luz dos valores constitucionais, promovendo uma reestruturação dogmática voltada à realização da dignidade da pessoa humana e à preservação dos direitos fundamentais como núcleo essencial do Estado Constitucional de Direito

Em consonância com essa abordagem, a concepção de um Direito Civil Constitucional, embora à primeira vista possa sugerir uma aparente contradição terminológica — na medida em que conjuga dois ramos tradicionalmente tratados de forma didaticamente autônoma — revela-se, na verdade, como expressão do novo paradigma jurídico instaurado pela centralidade da Constituição.

Conforme leciona Tartuce (p. 49), o Direito deve ser compreendido como um sistema coeso, estruturado sobre uma lógica interna que articula normas, valores e princípios, de maneira a garantir uma segurança jurídica substancial aos indivíduos no seio da vida social. Sob essa ótica integradora, o Direito Civil deixa de ser um ramo autônomo e se submete ao influxo normativo da Constituição, que lhe confere *unidade, sentido e legitimidade*.

A partir dessa perspectiva, emerge uma nova racionalidade jurídica, que não mais admite uma cisão estanque entre os ramos do Direito (Direito Público e Direito Privado), mas antes reconhece a supremacia normativa e axiológica da Constituição como vértice de todo o sistema. O Direito Civil, tradicionalmente voltado para a regulação das relações privadas, passa então a ser relido e reinterpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, especialmente os que resguardam a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a igualdade substancial e a função social dos institutos jurídicos.

Esse movimento de reconexão entre o Direito Privado e o Texto Constitucional inaugura uma reconfiguração paradigmática, que impõe ao intérprete o dever de reconstruir institutos clássicos sob o prisma da

constitucionalidade, superando a mera subsunção normativa para alcançar uma concretização valorativa dos direitos fundamentais nas relações interprivadas.

Nesse contexto de transformação metodológica, Gustavo Tepedino, sustenta a necessidade premente de uma releitura integral do Código Civil e das legislações especiais sob o prisma constitucional. Para o autor, é imprescindível que se promova o deslocamento do eixo interpretativo outrora centrado nas normas infraconstitucionais para o patamar superior da tábua axiológica consagrada pela Constituição da República.

Ao reconhecer a existência de múltiplos subsistemas legislativos setoriais, Tepedino defende que a unidade do ordenamento jurídico somente poderá ser assegurada mediante a centralidade dos valores constitucionais, de modo a reposicionar os fundamentos do Direito Civil não mais como um corpo normativo autossuficiente, mas como um ramo que deve conformar-se — material e teleologicamente — às diretrizes principiológicas emanadas da Constituição Federal.

Esse reposicionamento hermenêutico não apenas ressignifica a aplicação das normas civis, como também impõe uma superação da tradição legalista e privatista, deslocando o centro gravitacional da interpretação jurídica para os princípios fundamentais que orientam a ordem constitucional vigente. Trata-se de um aspecto que, na visão de Flávio Tartuce, revela-se especialmente digno de destaque, veja-se:

O Direito Civil Constitucional, como uma mudança de postura, representa uma atitude bem pensada, que tem contribuído para a evolução do pensamento privado, para a evolução dos civilistas contemporâneos e para um sadio diálogo entre os juristas das mais diversas áreas. Essa inovação reside no fato de que há uma inversão da forma de interação dos dois ramos do direito – o público e o privado –, interpretando o Código Civil segundo a Constituição Federal em substituição do que se costumava fazer, isto é, exatamente o inverso. (Tartuce, 2025, p. 52)

Assim, trata-se de um fenômeno de reordenação normativa e valorativa, pelo qual os postulados constitucionais passam a irradiar eficácia sobre todo o sistema jurídico, inclusive sobre o domínio das relações privadas. Como bem sintetiza Barroso (2024, p. 290):

Pode afirmar-se que a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional (Barroso, 2024, p. 290).

Embora este trabalho se dedique preponderantemente à análise do direito civil sob a ótica material, não se pode descurar da profunda inter-relação existente entre o plano substancial e o processual, sobretudo diante da inegável constitucionalização que permeia ambos os domínios. Com efeito, a moderna dogmática jurídica tem reconhecido que o processo deixou de ser mero instrumento técnico de realização da norma para tornar-se também espaço de incidência direta dos princípios constitucionais. Nesse sentido, é oportuno rememorar que o próprio legislador ordinário já incorporou tal diretriz axiológica no seio do Estatuto Processual vigente.¹³ Na linha disposta por Fredie Didier Jr:

A Constitucionalização do Direito Processual é uma das características do direito contemporâneo. O fenômeno pode ser visto em duas dimensões. Primeiramente, há a incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, inclusive como direitos fundamentais. Praticamente todas as constituições ocidentais posteriores à Segunda Grande Guerra consagram expressamente direitos fundamentais processuais. De outro lado, a doutrina passa à examinar as normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, valendo-se, para tanto, do repertório teórico desenvolvido pelos constitucionalistas. Intensifica-se cada vez mais o diálogo entre processualistas e constitucionalistas, com avanço de parte a parte (Didier Júnior, pp. 64-65).

Como bem assinala Flávio Tartuce, esse fenômeno de transversalidade hermenêutica traduz-se na ascensão do chamado Direito Civil Constitucional, expressão que simboliza um novo caminho metodológico no qual os institutos privados são reinterpretados sob a ótica constitucional. Mais do que isso, admite-se uma via de mão dupla, em que também os mecanismos constitucionais podem ser compreendidos e aplicados à luz das normas civis infraconstitucionais, em um diálogo normativo fecundo e integrado. Nas palavras do autor:

Os próprios constitucionalistas reconhecem o fenômeno de interação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional como realidade do que se convém denominar neoconstitucionalismo, ou da invasão da Constituição. O Direito Civil Constitucional nada mais é do que um novo caminho metodológico, que procura

¹³ Nesse sentido, destaca-se a lição de Didier Jr., ao sustentar que parece mais adequado, porém, considerar a fase atual como uma *quarta* fase da evolução do Direito Processual. Não obstante mantidas as conquistas do *processualismo* e do *instrumentalismo*, a ciência teve de avançar, e avançou. Fala-se, então, de um *Neoprocessualismo*: o estudo e aplicação do Direito Processual de acordo com esse novo modelo de repertório teórico. Já há significativa bibliografia nacional que adota essa linha. O termo *Neoprocessualismo* tem uma interessante função didática, pois remete rapidamente ao *Neoconstitucionalismo*, que, não obstante a sua polissemia, traz a reboque todas as premissas metodológicas apontadas, além de toda produção doutrinária a respeito do tema, já bastante difundida. (pp. 62-63, 2022)

analisar os institutos privados a partir da Constituição, e, eventualmente, os mecanismos constitucionais a partir do Código Civil e da legislação infraconstitucional, em uma análise em mão dupla (Tartuce, 2025, pp. 49-52).

O neoconstitucionalismo,¹⁴ assim, não é apenas o pano de fundo da constitucionalização do Direito Civil, mas seu verdadeiro vetor propulsor e fundamento legitimador.

A proposta hermenêutica que emergiu com a constitucionalização do Direito Civil não tem por escopo a supressão do espaço de incidência das normas de direito privado, tampouco a negação de sua autonomia epistemológica. Ao contrário, o que se pretende é uma requalificação substancial desse domínio, mediante o redimensionamento e a ressignificação de seus institutos à luz da principiologia constitucional. Tal funcionalização do Direito Privado busca integrá-lo à ordem constitucional, conferindo-lhe um papel ativo na concretização dos valores superiores consagrados pela Constituição, sobretudo no que tange à dignidade da pessoa humana, à solidariedade social e à igualdade material.

Nesse novo cenário hermenêutico, os institutos clássicos do Direito Civil sofrem uma inflexão axiológica relevante, sendo progressivamente impregnados pela racionalidade constitucional. A autonomia privada — outrora erigida à condição de pilar absoluto das relações civis — passa a ser concebida como categoria funcional, cuja validade e proteção dependem, em última instância, de sua conformidade com os mandamentos constitucionais. A sua tutela jurídica só se legitima quando concretiza, de forma efetiva, um valor reconhecido pela ordem constitucional vigente.

Sob essa perspectiva, cumpre reconhecer que o processo de constitucionalização do Direito Civil, ao promover uma reconfiguração profunda das bases normativas e axiológicas do ordenamento, impacta não apenas a estrutura formal do sistema jurídico brasileiro, mas também sua substância valorativa. Ao deslocar o eixo interpretativo para os princípios constitucionais, confere-se nova significação aos institutos clássicos e redimensiona-se o papel do intérprete, cuja atuação passa a ser orientada pela concretização dos valores fundantes da República.

Essa reordenação hermenêutica, promovida pelo neoconstitucionalismo, reafirma a força normativa da Constituição e permite a expansão do seu campo

¹⁴ Luís Roberto Barroso (2024, p. 193) pondera que, embora existam múltiplas vertentes neoconstitucionalistas, o neoconstitucionalismo deixou de ser um fenômeno emergente para consolidar-se como o próprio direito constitucional contemporâneo, fruto de uma revolução silenciosa no modo de compreender e praticar o Direito.

de incidência, alcançando de maneira decisiva a seara dos direitos da personalidade, os quais deixam de figurar como meras garantias formais para ocupar posição central na arquitetura jurídica contemporânea, como expressões da própria dignidade da pessoa humana.

É à luz dessa racionalidade constitucional renovada que se torna possível compreender, com maior densidade, a redefinição conceitual dos direitos da personalidade, cuja proteção, conteúdo e eficácia se projetam para além das fronteiras do Direito Privado tradicional. No próximo capítulo, examinar-se-á com maior profundidade o regime jurídico dos direitos da personalidade sob o enfoque constitucional, destacando-se o papel da dignidade da pessoa humana como fundamento axiológico e vetor hermenêutico da sua positivação, tutela e efetividade no contexto do Estado Constitucional de Direito.

4. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO

Em arremate às considerações precedentes, é inegável que o neoconstitucionalismo consolidou um novo paradigma de racionalidade jurídica, no qual o Direito Civil encontra sua legitimidade na medida em que se alinha e se funcionaliza à tábua de valores constitucionais. Assim, os direitos da personalidade deixam de ser simples categorias do direito privado e passam a constituir expressões concretas da dignidade da pessoa humana, erigida à condição de núcleo estruturante do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a consolidação do Estado Constitucional de Direito, associada à elevação da dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico, redefiniu profundamente a estrutura e a finalidade do Direito Civil brasileiro. O processo de constitucionalização das relações privadas promoveu uma ruptura com o paradigma patrimonialista e abriu espaço para uma leitura existencial do Direito, em que a pessoa humana passa a constituir o núcleo axiológico e teleológico de todo o sistema normativo.

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, instituindo um novo paradigma jurídico: o Estado Constitucional de Direito. Esse modelo desloca o centro do sistema jurídico da lei para a Constituição, fazendo com que os direitos fundamentais assumam posição de prevalência axiológica e

normativa. Conforme ensina Fachin¹⁵ (2005), a dignidade humana informa e conforma todo o ordenamento jurídico, servindo como substrato axiológico para todos os direitos, especialmente aqueles de natureza não patrimonial. O autor sustenta que não é possível, na contemporaneidade, fazer uma análise mais ampla dos direitos da personalidade desvinculada de um exame de proteção da dignidade humana e dos direitos a ela correlatos.

Nesse novo cenário, a tutela da personalidade ocupa posição de destaque, refletindo o movimento de repersonalização do Direito Civil, em que o indivíduo é visto não apenas como titular de relações patrimoniais, mas como sujeito de direitos existenciais dotados de proteção integral. Esse fenômeno encontra fundamento naquilo que Gustavo Tepedino denomina de cláusula geral de tutela da personalidade, pela qual a Constituição de 1988 se torna a matriz hermenêutica de toda a proteção jurídica da pessoa.

Sob tal enfoque, os direitos da personalidade surgem como uma das expressões mais sofisticadas da proteção jurídica da pessoa. Sua construção é recente, fruto de formulações doutrinárias elaboradas na Alemanha e na França no século XIX, e consolidou-se como categoria autônoma apenas com o avanço da teoria da subjetividade jurídica moderna.

A categoria dos direitos da personalidade constitui-se, portanto, em construção recente, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX. (Tepedino, 2001, p. 2)

Nessa perspectiva dogmática, a personalidade pode ser analisada sob dois prismas complementares: o estrutural e o substancial. No primeiro, corresponde à capacidade jurídica que habilita o indivíduo a ser sujeito de direitos e obrigações; no segundo, refere-se ao conjunto de atributos e valores essenciais que integram a individualidade humana e que, por isso, demandam tutela do ordenamento jurídico.

A personalidade, a rigor, pode ser considerada sob dois pontos de vista... De outro ponto de vista, todavia, tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana... considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico. (Tepedino, 2001, p. 4).

Sob essa ótica, a pessoa humana deixa de ser mero elemento abstrato das relações jurídicas e passa a ser reconhecida como bem jurídico em si

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. Revista da EMERJ, v. 8, n. 31, p.8, 2005.

mesma. A personalidade, como ensina Tepedino, é um bem tutelável, cuja proteção independe de conteúdo econômico, pois sua noção é histórica e socialmente construída.

Em Direito, toda utilidade, material ou não, que incide na faculdade de agir do sujeito, constitui um bem, podendo figurar como objeto de relação jurídica, porque sua noção é histórica, e não naturalística. Nada impede, em consequência, que certas qualidades, atributos, expressões ou projeções da personalidade sejam tuteladas no ordenamento jurídico como objeto de direitos de natureza especial”. Segundo o mestre baiano, os direitos da personalidade “recaem em manifestações especiais de suas projeções, consideradas dignas de tutela jurídica, principalmente no sentido de que devem ser resguardadas de qualquer ofensa, por necessária sua incolumidade ao desenvolvimento físico e normal de todo homem.¹⁶ (Gomes, 1983, p. 254)

Nessa linha de intelecção, os direitos da personalidade, portanto, representam as faculdades jurídicas que asseguram ao indivíduo o domínio sobre sua própria existência, conferindo-lhe o poder de proteger sua integridade física, moral e espiritual. São considerados, nesse sentido, “os direitos supremos do homem”, pois garantem a fruição de seus próprios bens pessoais e o livre exercício de sua individualidade.

Assim sendo, doutrina especializada reconhece nesses direitos um conjunto de características essenciais que os diferenciam dos direitos patrimoniais: generalidade, extrapatrimonialidade, caráter absoluto, inalienabilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade. Tais atributos refletem a natureza personalíssima desses direitos e sua vinculação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em síntese, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o eixo de sustentação dos direitos da personalidade e o vetor de interpretação do Direito Civil contemporâneo. Para Tepedino, a lógica fundante desses direitos é precisamente a tutela da dignidade, que se converte em critério de validade e em limite interno à autonomia privada.¹⁷

À vista do exposto, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade humana como fundamento da República e como valor supremo de toda a ordem

¹⁶ Introdução ao Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1996, 12ª edição, p. 151. Em outro passo (Novos Temas de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 254), acrescenta Orlando Gomes: “é o direito da pessoa humana a ser respeitada e protegida em todas as suas manifestações imediatas dignas de tutela jurídica, assim como na sua esfera privada e íntima. Na sua concepção, esse direito geral de personalidade é o fundamento de todos os direitos especiais da personalidade, logicamente antecedente e juridicamente preferencial”.

¹⁷ A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil – Constitucional Brasileiro, menciona Gustavo Tepedino menciona que: “a rigor, a lógica fundante dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade da pessoa humana” TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 29.)

jurídica. A partir dessa elevação axiológica, formou-se uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, que condiciona a interpretação das normas infraconstitucionais e irradia efeitos sobre todo o sistema de direito privado. Isto posto, a prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana configuram essa cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana.

À luz dessa concepção, a dignidade humana, portanto, não é apenas um ideal político, mas uma norma jurídica de aplicação imediata, que vincula o legislador, o intérprete e o aplicador do Direito. Sua presença redefine a estrutura das relações civis e estabelece limites éticos à autonomia da vontade, impondo que a liberdade contratual e o exercício dos direitos patrimoniais se orientem pela promoção da pessoa.

Por conseguinte, a incorporação dos valores constitucionais às relações privadas resultou na indubitável transformação metodológica do Direito Civil. O antigo paradigma positivista, centrado na legalidade estrita, foi superado por uma hermenêutica constitucional que privilegia a força normativa dos princípios e a realização concreta da justiça social.

Nesse sentido, o positivismo, antes visto como instrumento de rigidez, passa a ser compreendido como meio de efetivação da dignidade humana, na medida em que impede a reprodução de estruturas sociais desiguais.

Superado o autoritarismo e admitindo-se, como premissa, a consolidação de um estado social de direito, o positivismo pode se constituir em uma sólida garantia da promoção da pessoa humana. (Tepedino, p. 17)

Para Maria Celina Bodin de Moraes, esse novo paradigma rompe com a antiga *summa divisio*¹⁸ entre direito público e privado e introduz uma leitura unitária do ordenamento, na qual os valores constitucionais incidem diretamente sobre a normativa civilística. Essa transformação conduz ao processo de despatrimonialização do direito privado, que se volta cada vez mais à tutela da pessoa.

Nessa linha de evolução, a constitucionalização, portanto, não representa mera limitação do legislador infraconstitucional, mas a efetiva transformação do

¹⁸ A propósito da influência constitucional sobre a dogmática civil, Maria Celina Bodin de Moraes ressalta com precisão a necessidade de superação da clássica divisão entre direito público e privado, ao afirmar: "Correta parece, então, a elaboração hermenêutica que entende ultrapassada a *summa divisio* e reclama a incidência dos valores constitucionais na normativa civilística, operando uma espécie de "despatrimonialização" do direito privado, em razão da prioridade atribuída, pela Constituição, à pessoa humana, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento." (MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. p.9)

conteúdo e da finalidade do Direito Civil, que passa a ser instrumento de concretização dos direitos fundamentais. A autora propõe que, a cada dia, fortalece-se a tendência de não mais se permitir a utilização das normas constitucionais apenas em sentido negativo, sustentando-se, ao contrário, o seu caráter transformador.

A consequência mais expressiva desse processo é a redefinição da função do Direito Civil, que deixa de ser exclusivamente regulador da atividade econômica e passa a disciplinar a própria vida social, com base nos princípios da dignidade, solidariedade e igualdade substancial.

Assim é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional. Transforma-se o direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e sua dignidade seja mais amplamente tutelada. (MORAES, Maria Celina Bodin de. *A Caminho de um Direito Civil Constitucional*. p.9)

Prosseguindo nessa senda teórica, a ampliação da proteção da pessoa no Estado Constitucional encontra reforço na teoria das situações jurídicas existenciais, desenvolvida por Eduardo Rocha Dias. O autor demonstra que, embora nem toda situação existencial seja automaticamente um direito fundamental, algumas adquirem essa natureza quando se tornam instrumentos diretos de realização da dignidade humana. Essa perspectiva permite compreender a interseção entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, revelando que ambos partilham o mesmo núcleo axiológico.¹⁹

A personalidade, portanto, não é apenas um direito, mas um valor fundante do ordenamento jurídico, base de todas as situações existenciais que exigem tutela em face de novas realidades sociais e tecnológicas. O autor leciona que “A personalidade não é um direito, mas um valor fundamental do ordenamento e está na base de múltiplas situações existenciais.”

Essas situações se distinguem das patrimoniais por sua finalidade: enquanto as últimas visam à livre iniciativa e ao lucro, as primeiras buscam proteger diretamente a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade. As situações existenciais se opõem às situações patrimoniais.

¹⁹ Como observa Eduardo Rocha Dias, ao tratar da relação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, há uma clara intersecção entre ambas as categorias: “Há direitos fundamentais que não são direitos de personalidade, muito embora haja direitos de personalidade cujo conteúdo corresponde a um direito fundamental” (Dias, 2009, p. 39).

Nestas, busca-se efetivar a livre iniciativa, como é o caso dos institutos ligados à empresa, à propriedade e ao crédito, enquanto naquelas se pretende tutelar direta e imediatamente a dignidade humana por meio do livre desenvolvimento da personalidade. (Dias, p.42)

No contexto contemporâneo, essa expansão protetiva também se manifesta em instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), que impõe a reinterpretação das normas civis de modo a assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade e a eliminação de discriminações.²⁰

Por derradeiro, a leitura civil-constitucional dos direitos da personalidade representa uma das expressões mais avançadas do neoconstitucionalismo brasileiro. O deslocamento do eixo patrimonial para o existencial consagra a pessoa humana como valor-fonte de todo o sistema jurídico e impõe ao Direito Civil a função de concretizar os princípios constitucionais nas relações privadas.

Desse modo, os direitos da personalidade deixam de ser simples categorias codificadas para se afirmarem como projeções diretas da dignidade humana, cuja tutela exige interpretação aberta, evolutiva e integradora. O resultado é a consolidação de um Direito Civil Constitucional, comprometido com a repersonalização das relações jurídicas e com a efetivação substancial da justiça social.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a trajetória do Direito Civil brasileiro caminha de forma cada vez mais firme rumo à sua reconstrução sob bases constitucionais, voltadas à centralidade da pessoa humana e à efetividade dos direitos da personalidade. O neoconstitucionalismo e a leitura axiológica da Constituição de 1988 impõem ao intérprete o dever de compreender o ordenamento jurídico não mais como um sistema fechado, mas como um organismo vivo, em constante diálogo com os valores da dignidade, da solidariedade e da justiça social.

Assim, a consolidação de um Direito Civil Constitucional representa mais do que uma mudança de paradigma: trata-se de uma verdadeira renovação de sentido, na qual o humano é recolocado no centro da experiência jurídica.

Como bem evoca Oscar Wilde, em sua aguda ironia literária: *"Our proverbs want rewriting. They were made in winter, and it is summer now."*²¹

20 Conforme observa Dias (2009, p. 33), o processo de ampliação da tutela dos direitos da personalidade também se manifesta no plano internacional, especialmente a partir da incorporação de tratados de direitos humanos: "A ampliação dos direitos fundamentais, em sede de temas ligados à personalidade, pode decorrer ainda de convenções internacionais, como a que versa sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência."

21 WILDE, Oscar. *O Retrato de Dorian Gray*. Tradução de Paulo Schiller. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012. p. 83.

A citação serve como metáfora para o desafio contemporâneo do jurista — o de revisitar antigos provérbios jurídicos, repensando institutos e conceitos à luz de uma nova estação: a da Constituição Cidadã, que fez florescer no solo do Direito Civil a promessa de uma tutela integral da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa percorreu o itinerário histórico, teórico e dogmático que culmina na consolidação do neoconstitucionalismo como paradigma jurídico contemporâneo e na consequente constitucionalização do Direito Civil, fenômeno que reconfigura profundamente a dogmática tradicional ao submetê-la à centralidade axiológica da Constituição de 1988.

No primeiro capítulo, verificou-se que o constitucionalismo assumiu diferentes feições ao longo da história, desde o modelo liberal e limitador do poder até a versão social e transformadora do Estado, evidenciando sua plasticidade e sua capacidade de adaptação às demandas de cada tempo histórico. A partir da crise do positivismo jurídico, intensificada pelos horrores dos regimes totalitários do século XX, consolidou-se a necessidade de um novo paradigma, apto a superar a legalidade formal pela incorporação de valores substantivos de justiça. É nesse contexto que emerge o pós-positivismo, cuja expressão mais acabada no cenário jurídico é o neoconstitucionalismo, doutrina que reconhece a normatividade dos princípios, a centralidade dos direitos fundamentais e a força normativa da Constituição como vetor de todo o sistema jurídico.

No segundo capítulo, analisou-se o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, movimento pelo qual os princípios constitucionais irradiam-se sobre as normas privadas, impondo-lhes uma releitura valorativa e funcionalizada. O Código Civil deixa de ser compreendido como sistema autônomo e fechado, sendo reinterpretado sob a tábua axiológica da Constituição, especialmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que se afirma como critério de validade e parâmetro hermenêutico das relações privadas. Autores como Gustavo Tepedino e Flávio Tartuce demonstram que essa integração não significa a perda da identidade do Direito Civil, mas sim sua ressignificação, em um diálogo constante com os valores constitucionais.

No terceiro capítulo, foi possível constatar a redefinição dos direitos da personalidade nesse novo cenário hermenêutico. A dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República pelo art. 1º, III, da Constituição,

confere aos direitos da personalidade um estatuto ampliado, que ultrapassa a tipificação restritiva do Código Civil. Conforme sustentado pela doutrina, esses direitos assumem caráter exemplificativo (*numerus apertus*), de modo a garantir a máxima proteção à integridade física, psíquica e moral do indivíduo. Esse redimensionamento evidencia a tendência de repersonalização do Direito Civil, na qual os valores existenciais se sobrepõem à lógica patrimonialista, deslocando o centro do sistema jurídico da autonomia da vontade para a tutela da pessoa humana.

Assim, pode-se afirmar que a pergunta central desta pesquisa — *de que forma a constitucionalização do Direito Civil, sob a perspectiva do neoconstitucionalismo, tem redefinido o enquadramento dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro?* — encontra resposta clara e positiva. O neoconstitucionalismo, ao impor uma leitura substancial e principiológica da Constituição, confere aos direitos da personalidade uma proteção ampliada, garantindo-lhes eficácia direta e imediata nas relações privadas. Não se trata de mera adaptação formal, mas de verdadeira reelaboração substancial da dogmática civil, que passa a funcionalizar-se à efetivação da dignidade humana, da igualdade material e da solidariedade.

A pesquisa também evidenciou que essa transformação não se limita ao plano acadêmico, mas possui relevantes consequências práticas. A filtragem constitucional das normas civis tem orientado a jurisprudência pátria na proteção mais ampla da personalidade, ampliando a tutela contra danos morais, garantindo a liberdade existencial e fortalecendo a autonomia individual frente a interesses patrimoniais. O Direito Civil, outrora considerado campo restrito da iniciativa privada, é agora compreendido como espaço privilegiado de concretização dos direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que a constitucionalização do Direito Civil sob a égide do neoconstitucionalismo representa não apenas uma tendência, mas uma realidade consolidada no ordenamento jurídico brasileiro. Os direitos da personalidade, como projeções diretas da dignidade da pessoa humana, converteram-se em núcleo essencial da ordem constitucional, exigindo do legislador, do intérprete e do aplicador do direito uma postura comprometida com a realização concreta dos valores constitucionais.

Portanto, reafirma-se que a legitimidade do Direito Civil contemporâneo não decorre mais exclusivamente de sua tradição codificada, mas de sua capacidade de se alinhar ao projeto constitucional democrático inaugurado em 1988. Ao reposicionar os direitos da personalidade como categoria fundamental,

a Constituição de 1988 inaugura uma nova racionalidade jurídica, na qual o Direito Civil encontra sua unidade e seu sentido último na proteção da pessoa humana, consolidando o Estado Constitucional de Direito como ordem jurídica justa, solidária e comprometida com a dignidade de todos.

REFERÊNCIAS

BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva. **Crítica garantista ao Estado constitucional de direito e o constitucionalismo global**. Curitiba: Juruá, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. ed. Coimbra Editora, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIAS, Eduardo Rocha. **Situações jurídicas existenciais e jusfundamentalidade**. Fortaleza: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Fundamentos, limites e transmissibilidade**: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, 2005.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GOMES, Orlando. **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1991.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil – Vol. único**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de direito civil – Vol. 1: Teoria geral do direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994471/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.